

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A C Ó R D Ã O Nº468

Feito

: Processo Nº1464/93-TCE/ACRE

Interessado: MARIA LEITÃO BASTOS

Diretora-Presidente, em exercicio, da FUNBESA

Relator

: Conselheiro ALCIDES DUTRA DE LIMA

Assunto

: Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social do

Acre "FUNBESA" - exercicio de 1992.

Considerada Regular a Presta ção de Contas da FUNBESA, exer cicio de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 1464/93, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Con tas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro-Relator, parte integrante da presente decisão, no sentido de conside rar regular as Contas da Fundação do Bem Estar Social do Acre, exercício financeiro de 1992, de responsabilidade das senhoras Terezinha Kalume e Maria Leitão Bastos, respectivamente, Diretora-Presidenta e Substituta, Ordenadoras de Despesa da Entidade e, pelo arquiva

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 25 de novembro de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS' BARBOSA LEITE

Presidente do PCE/ACBE

Cons. ALCIDES BUTRA DE LIMA Relator

Fui presente:

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

: Processo : ProcessorTister/

interessauc: wahl? hellho saarug

: Prentação de Contas da Eundação do Sem Batar Torina de

ego de Comitto da Milatildada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esta commento foi ublicado no

DIÁNIO OFICIAL DO ESTADO N. 6.195

example to labor 178

Secretária do Plenário



PROCESSO: Nº 1.464/93

RELATOR: CONS. ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DO BÊM ESTAR SOCIAL DO

ACRE - FUNBESA, EXERCÍCIO DE 1992.-

Relatório:

O presente processo trata da Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social do Acre - FUNBESA, referente ao exercício de 1992 (fls. 02/335) analisada por técnicos da 3ª IGCE, conforme minucioso relatório elaborado (fls. 338/356).

Com o objetivo de melhor respaldo ao nosso ajuizamento sobre o feito, fizemos solicitação ao DAFO de informações complementares sobre: pagamento de diárias, conciliação empenho/notas fiscais, processos licitatórios, conciliações das Contas Bancárias e inventários de bens móveis e imóveis (fls. 359).

Para atendimento a nossa solicitação acima novo relatório técnico foi elaborado, instruído com forte docu-



mentação, que passou a compor o anexo I do processo (fls. 02/173 - anexo I).

O M.P.E. se manifestou a respeito através do parecer de sua ilustre representante, Dra. Marildes do Couto Pinho (fls. 362/363).

A FUNBESA, na condição de entidade da Administração Indireta do Governo Estadual, tem seu orçamento e contabilização vinculados a lei nº 4.320/64.

A entidade, portanto, conforme a Lei referida, é obrigada a manter contabilidade sintético - Art. 86; evidenciar fatos ligados a administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial - Art. 89; registros contábeis dos bens móveis e imóveis - Arts. 94 e 96; elabora balanços orçamentários, financeiro, patrimonial e das variações patrimoniais - Art. 101.

O relatório técnico informa que "de acordo com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a Fundação elaborou sua Prestação de Contas do ano de 1992, conforme Instrução Normativa nº 001, de 27/02/92, deste Tribunal, estando de acordo com os Arts. 101 à 106 da Lei" (Lei 4.320/64)(fls. 341).

Quando ao registro e movimentação do pessoal da entidade, o relatório técnico não registra irregularidades (fis. 352).

Quanto aos remuneração dos diretores, segundo os dados contidos no relatório técnico e quadros anexos (fls. 352/354), não houve infringência ao Decreto Governamental nº 137, de 31/03/89.

Conclui o relatório técnico que a Prestação de Contas atendeu a Lei 4.320/64; que a despesa realizada foi feita dentro das disponibilidade da receita devidamente autorizada, havendo, inclusive, um superavit financeiro do exercício de Cr\$ 22.296.092,92 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil e noventa e dois cruzeiros e noventa e dois centavos). E que foi registrado um saldo para o exercício seguinte de Cr\$ 27.057.622,77 (vinte e sete milhões, cinqüenta e sete mil e seiscentos e vinte e dois cruzeiros e setenta e sete centavos).

Quanto as informações complementares a equipe técnica, após análise e investigação sobre os quesitos de "a" à "d", do documento de folha nº 359, informou item, por item, (fls. 02/07 - anexo I), não registrando irregularidades e concluindo que o universo de informações relacionadas nos itens a,b,c, e d, estão de conformidade com os dados apresentados na Prestação de Contas (fls. 02).

Os inventários de bens móveis e imóveis foram juntados ao anexo I (fls. 17/173). Sobre os mesmos a equipe não

registrou irregularidades.

Do que foi registrado e apurado nos relató rios técnicos e pelas conclusões do Parecer do M.P.E., não se verificaram irregularidades na Prestação de Contas da Fundação do Bem Estar Social do Acre - FUNBESA.

É o relatório,

Em, 22 de novembro de 1993.

Aleides Prira de Lima Conselheiro Relator



PROCESSO: Nº 1.464/93

RELATOR: CONS. ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO

ACRE - FUNBESA, EXERCÍCIO DE 1992.

Voto:

Considerando que a Prestação de Contas da entidade em referencia está dentro das formalidades legais e não apresenta irregularidades, Voto no sentido de considerá-la regular e pelo seu arquivamento.

É como Voto,

Em. 22 de novembro de 1993.

Aleides Plore de Lime Constineiro Relator